



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Recurso nº : 149074  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2005  
Recorrente : J. J. COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.754

**OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

1 - A opção pelo lucro presumido deve ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto (Lei 9.430/96, art. 26 § 1º). 2 – Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento espontâneo do imposto com base no lucro presumido, nem possuindo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro para apuração do tributo correspondente.

**TAXA SELIC** -: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

**DECORRÊNCIAS** - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. J. COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754



NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754  
Recurso nº : 149.074  
Recorrente : J. J. COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Fortaleza/CE, constante das fls. 377/390, da qual foi cientificada em 06/12/2005 (AR fls. 414), por meio do recurso voluntário protocolado em 27/12/2005 (fls. 415/431).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 380/384):

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, fls. 04/62, no valor total de R\$ 408.494,30, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/08, foi apurada a seguinte infração:

2.1. *Receitas da Atividade – A partir do AC/93.*

2.1.1. Valores referentes às receitas auferidas pela fiscalizada nas atividades de revenda de mercadorias e prestação de serviços, no período de novembro de 2000 a setembro de 2004, conforme escrituração nos livros Caixa apresentados, fls. 84 a 148, levadas à tributação no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela sistemática do Lucro Presumido, em acordo com a opção manifestada pelo contribuinte na fls. 74, com tributação reflexa na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2.1.2. O contribuinte foi selecionado para fiscalização, inicialmente para o ano-calendário de 2001, por apresentar declaração como inativo, fls. 78 a 83, e se ter detectado vendas de produtos e serviços para órgão estaduais em cruzamentos de Informações. Com o início da fiscalização, fl. 64, apresentou escrituração insatisfatória, pois não continha todas as receitas obtidas. Reintimado, fls. 65, reapresentou os livros caixa com a inclusão de todas as notas fiscais emitidas e movimentação bancária. Como a circunstância desencadeadora da ação fiscal estendeu-se desde o início de suas atividades em novembro de 2000 até a presente data, a fiscalização foi ampliada para alcançar todos os períodos trimestrais cujos tributos encontram-se vencidos, ou seja, de novembro de 2000 até setembro de 2004, MPF fl. 02. Os valores ora tributados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

foram extraídos dos livros Caixa escriturados pelo contribuinte, conferidos por amostragem com as notas fiscais emitidas e atestada a conformidade.

2.1.3.. Enquadramento Legal: arts. 224 e 518 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

3. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

3.1. Principal:

3.1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, auto de infração às fls. 04/18, no valor total de R\$ 88.473,16, incluídos encargos legais.

3.2. Reflexos:

3.2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 19/32, no valor total de R\$ 44.043,83, incluindo encargos legais.

3.2.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 33/46, no valor total R\$ 203.282,64, incluindo encargos legais.

3.2.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 47/62, no valor total de R\$ 72.694,67, incluindo encargos legais.

4. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 15/12/2004, fls. 04, 19, 33 e 47, apresentou o contribuinte impugnação em 13/01/2005, fls. 153/162, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

4.1. *Da Inconsistência da apuração da base de cálculo do crédito tributário e não aproveitamento de valores pagos e retido na fonte.*

4.1.1. De acordo com a defesa, a Auditoria da Secretaria da Receita Federal não deduziu da receita bruta para efeito de determinar a base de cálculo de incidência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, o valor das vendas canceladas verificadas no período de apuração, conforme indicado nas notas fiscais em anexo. Também não foram deduzidos, na sua totalidade, os impostos e contribuições pagas no período, assim como os valores retidos de órgão da administração pública, conforme indicados nos demonstrativos de apuração fiscal apurada acostado nos autos.

4.1.2. A exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

4.1.3. Considera que cabe no caso em lide que seja analisada em primeiro a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde dessa controvérsia.

4.1.4. Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás se pode ver no artigo 894 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, quando se refere as Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação a impugnação dos esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

4.1.5. No caso, o fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

4.1.6. Desse modo, conclui que as planilhas acostadas nos autos não servem de base para imposição tributária, porque em assim procedendo, faltaria ao crédito tributário a certeza e liquidez determinada em lei para a sua exigência.

4.2. *Da Inaplicabilidade da taxa Selic para exigência de Juros de mora*

4.2.1. A defesa insurge-se também contra a aplicação da taxa Selic, fls. 159/161, alegando a sua inconstitucionalidade, com base no argumento de que teria sido atribuído ao Banco Central a prerrogativa de estipular unilateralmente os índices de juros moratórios da obrigações tributárias federais, onde está toda a evidência à violação ao art. 150, I, da CF/88.

5. Analisando a matéria, esta turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme fundamentos expostos na Resolução DRJ/FOR nº 299, de 25/02/2005, a seguir transcritos:

5. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

6. A defesa insurge-se contra a exigência alegando basicamente que não foi deduzido da receita bruta para efeito de determinar a base de cálculo dos tributos/contribuições lançados, o valor das vendas canceladas verificadas no período de apuração, conforme indicado nas notas fiscais em anexo, fls. 163/264. Também argumenta que não foram deduzidos, na sua totalidade, os impostos e contribuições pagos no período, assim como os valores retidos por órgão da administração pública, fls. 265/295.

7. Não restam dúvidas de que, em tese, procede o pleito da defesa, haja vista que tanto a legislação do imposto de renda, quanto das contribuições PIS, Cofins e CSLL, prevêem a exclusão das vendas canceladas do valor da receita bruta utilizada para determinação do imposto/contribuição.

8. O mesmo ocorre com os valores dos impostos e contribuições pagos, e com os valores retidos por órgão da administração pública, que deverão ser considerados na determinação do saldo a pagar do imposto/contribuição apurado de ofício.

9. Com efeito, considerando-se que o autuante não fez qualquer referência a existência dos referidos documentos, e como se tratam de meras cópias xerográficas, o processo deverá retornar à autoridade lançadora para pronunciar-se a respeito do assunto, sendo-lhe facultada a realização de exames complementares para apuração da verdade dos fatos.

10. Há ainda um outro aspecto a ser considerado no presente caso, no que se refere especificamente aos lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro. Ocorre que, de acordo com o art. 516, § 4º, do RIR/99, a opção pelo lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

11. Desta forma, a declaração apresentada pelo sujeito passivo às fls. 74, na qual informa que fez opção pelo lucro presumido no período compreendido pela autuação somente produzirá efeitos se estiver acompanhada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

do recolhimento do tributo referente à primeira ou única quota do imposto (código de arrecadação nº 2089), conforme indicado no parágrafo anterior.

12. Compulsando-se os autos, verifica-se que consta somente um único documento de arrecadação sob o código 2089, fls. 266, relativo ao período de apuração de 31/03/2001. Conseqüentemente, para o ano-calendário de 2001 está correta a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

13. Quanto aos demais anos-calendário, não há qualquer registro no sistema SINAL de recolhimentos efetuados pelo contribuinte sob esse código de receita.

14. Destarte, para o deslinde desta questão torna-se necessária a adoção das seguintes providências pela autoridade lançadora:

a) O sujeito passivo deverá ser intimado a apresentar, se porventura os possuir, os documentos de arrecadação, sob código 2089 relativos aos demais períodos.

b) Caso se constate que, efetivamente, o sujeito passivo não efetuou espontaneamente nenhum outro recolhimento sob o código 2089 no período abrangido pela autuação, deverá ser lavrado auto de infração complementar, relativo ao IRPJ e a CSLL, nos termos do §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

c) Nos autos de infração complementares, o IRPJ e a CSLL, relativos aos demais períodos de apuração, deverão ser determinados sob a forma de lucro real ou arbitrado, dependendo de o sujeito passivo possuir ou não escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e que mereçam fé os valores neles escriturados.

15. De todo o exposto, tendo por base o poder conferido a essa instância julgadora pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para adoção das providências acima indicadas (parágrafos 9 e 14).

6. Em cumprimento, o órgão responsável pelo lançamento executou os procedimentos solicitados, produzindo, ao final, o relatório de diligência, fls. 328, onde faz os seguintes esclarecimentos:

1 - É improcedente a alegação de que não se teria levado em conta deduções de vendas canceladas na apuração das receitas levadas à tributação nos Autos de Infração objeto deste processo, fls. 04 a 63. Referidas receitas foram extraídas dos livros-caixa apresentados pela fiscalizada, fls. 84 a 148, cuja escrituração se realizou depois de iniciada ação fiscal e, obviamente, o contribuinte não escrituraria o que não fosse efetivamente receita. Além do que, na execução da fiscalização foram conferidos os valores escriturados com as notas fiscais emitidas. E mais ainda, os documentos acostados na impugnação referem-se a notas fiscais canceladas, fls. 163 a 264, ou seja, documentos sustados ainda no ato de emissão, que em muitos deles não se chegou nem a discriminar os produtos ou serviços, não há que se confundir "vendas canceladas" com "notas fiscais canceladas", pois nestas a venda não se efetiva ou, se efetivada, resulta documentada por outra nota fiscal emitida no mesmo ato e a cancelada não será escriturada.

2 - Relativamente ao IRPJ e CSLL, tendo em vista o agravamento das exigências nos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004, fizemos a compensação das retenções nos próprios lançamentos e, relativamente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

ano-calendário. de 2000, cuja forma de tributação pelo Lucro Presumido foi mantida, refizemos os lançamentos apenas para demonstrar os efeitos das deduções dos tributos retidos, conforme autos de Infração de fls. 329 a 360.

3 - Quanto aos tributos retidos por órgãos públicos, que o contribuinte não apresentou comprovantes no decorrer da ação fiscal, devem ser deduzidos dos valores lançados, e para tanto elaboramos as planilhas de fls. 326 e 327, nas quais demonstramos os valores das retenções e respectiva distribuição para as contribuições COFINS e PIS com os efeitos sobre os lançamentos.

7. ) Foram lavrados os seguintes autos de Infração complementares:

7.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 329/343, no valor total de R\$ 102.843,87, incluindo encargos legais.

7.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 344/359, no valor total de R\$ 70.805,54, incluindo encargos legais.

8. Cientificado em 17/05/2005, fls. 329 e 344, dos referidos autos de infração complementares, o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/06/2005, fls. 362/375, mantendo os mesmos argumentos anteriormente apresentados e questionando o arbitramento do lucro, nos seguintes termos:

Da inaplicabilidade do arbitramento, quando a empresa apresenta livro caixa escriturado conforme a legislação.

Parte do crédito tributário objeto da presente lide abrangendo os anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal e os demonstrativos de apuração que acompanha o Auto de Infração de fls. 330/359. Tendo o autor do procedimento fiscal Arbitrado o Lucro da requerente para efeito de incidência do IRPJ e CSLL, sob o argumento de que a opção pelo Lucro Presumido somente se aperfeiçoa com o pagamento do imposto correspondente ao primeiro período de apuração, alegando que as opções manifestadas nas declarações de IRPJ apresentadas e ratificadas em documento apresentado à fiscalização não são hábeis à tributação pelo Lucro Presumido, mesmo que a requerente apresente o livro caixa escriturado na forma das leis comerciais e fiscais, argumentos que não concordamos, uma vez que o arbitramento é medida extrema, não podendo ser utilizado quando o contribuinte apresenta pelo menos o livro caixa escriturado de acordo a legislação, quando se trata da tributação com base no Lucro Presumido.

Cabe informar que o livro caixa referente aos anos-calendário que tiveram o seu lucro arbitrado foram apresentados a fiscalização e esta achou conforme, veja a manifestação de fls. 05, onde diz que os valores tributados foram extraídos dos livros caixa escriturados pelo contribuinte, que conferimos e atestamos a sua conformidade. Logo, o livro caixa obedece as normas da legislação comercial e fiscal, sendo estes os requisitos necessários para a opção pelo sistema de tributação com base no Lucro Presumido, não podendo a fiscalização arbitrar o lucro, com o argumento de a opção pelo lucro presumido somente é aceita quando houver pagamento do imposto.

Assim, senhor julgador, não há razão para o arbitramento do lucro da requerente para efeito de incidência do IRPJ e da CSLL possa prosperar, tendo em vista que o livro caixa foi apresentado. Para comprovar este fato, veja cópias dos mencionados livros de fls. 84/148 dos autos, onde está escriturada todos os fatos, inclusive a movimentação bancária, conforme atestado pelo autor do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

Ora, se a escrituração do livro caixa estava completa na data da ação fiscal, não há motivo para haver arbitramento do lucro, porque se trata de uma medida extrema, e só deve ser utilizado na ausência absoluta de condições de apurar o lucro por outras formas de tributação.

A jurisprudência administrativa não deixa dúvida de que o procedimento adotado pelo autor do procedimento fiscal merece reparos, conforme ementas transcritas às fls. 370/371.

Assim, senhor julgador, não cabe o arbitramento do lucro no caso vertente, haja vista que foi apresentada a fiscalização o livro caixa de acordo com as normas da legislação comercial e fiscal, sendo este suficiente para assegurar a tributação com base no lucro presumido.

De todo o exposto, fica demonstrado que não pode prosperar, o lançamento de ofício, objeto da presente lide, para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, apurados com base no lucro arbitrado. Assim, requer o cancelamento do mencionado lançamento.

A DRJ de FORTALEZA/CE, pela sua 3ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedente em parte o lançamento, através do Acórdão DRJ/FOR nº 6.800, de 23 de setembro de 2005, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004**

**Ementa: PAGAMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO PÚBLICO.**

**As retenções efetuadas, por ocasião dos pagamentos realizados por Órgão Público, devem ser consideradas na apuração do montante devido no período correspondente, quando devidamente comprovadas.**

**APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS.**

**A alegação de erro carece de demonstração inequívoca, que deverá estar apoiada em documentos hábeis e idôneos. No caso, rejeita-se o argumento da defesa de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, por incluir supostamente as vendas canceladas, quando tal equívoco não restou comprovado em exame realizado em diligência fiscal.**

**OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO DO LUCRO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

**1 - A opção pelo lucro presumido deve ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto.**

**2 - Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento espontâneo do imposto com base no lucro presumido, nem possuindo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro para apuração do tributo correspondente.**

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004**

**Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004**

**Ementa: JUROS DE MORA.**

**A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO VINCULAÇÃO.**

**As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Como não existe norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tal efeito, as mesmas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.**

O Recurso voluntário apresentado, basicamente repete os argumentos já apresentados quando da impugnação, dizendo reafirmar as teses antes defendidas, tendo em vista que na análise de julgamento em primeira instância, questões importantes deixaram de serem enfrentadas, e solicita a revisão da decisão proferida.

Faz anexar documentos de fls. 432 a 443, referentes ao arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

Despacho de fls. 444, da Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, informando do processo de arrolamento de bens nº 10384.004494/2005-19, propõe o encaminhamento do presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a smaller signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo sido apresentadas questões preliminares, vamos a análise do mérito.

DA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DAS EXIGÊNCIAS

Alega a recorrente, ter a fiscalização considerado, na determinação das bases de cálculo das exigências, a totalidade dos valores escriturados em livro caixa, sem levar em consideração as vendas canceladas, conforme se comprovaria com as cópias das notas fiscais de vendas canceladas anexadas ao processo.

Verifico que as mesmas alegações, quando oferecidas por ocasião da impugnação, deram origem a realização de diligência, onde o diligenciante registrou que as notas fiscais canceladas, não teriam sido escrituradas como receita em seu livro caixa.

Importante também registrar que, embora os mesmos argumentos já foram apresentados tanto na impugnação como no recurso voluntário, não tentou a recorrente, em nenhum momento, identificar na escrituração do livro caixa, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo, o local e os momentos em que as notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

canceladas, estariam escrituradas como receitas, compondo as bases de cálculo das exigências, para posteriormente serem excluídas, conforme seus pleitos.

Infundadas portanto, os pleitos da recorrente, no sentido de deduzir das bases de cálculo consideradas, as supostas vendas canceladas que estariam compondo as bases de cálculos das exigências, por absoluta falta de comprovação.

#### DOS TRIBUTOS RETIDOS

Quanto aos impostos e contribuições, retidos por órgãos públicos, diante das informações colhidas por ocasião da diligência, demonstradas em planilhas de fls. 326 e 327, o acórdão recorrido já procedeu as exclusões devidas, dos lançamentos referentes ao PIS e a COFINS, conforme explicitado no item 10.3 do voto, e nas planilhas dos itens 13.2 e 14.1.2, do mesmo voto.

O recurso simplesmente repete os argumentos da impugnação, não indicando quais os valores que deveriam ser excluídos das exigências, não trazendo fatos novos ou qualquer prova, razões pelas quais considero correto o acórdão recorrido, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

#### DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Protesta a recorrente, pelo arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004, pleiteando a apuração dos resultados pela modalidade do lucro presumido. Argumenta ter apresentado o livro caixa devidamente escriturado.

Igualmente quanto a este item, não cabe razão à recorrente.

Como bem posto no acórdão recorrido, por força no disposto pelo art. 516 § 4º do RIR/99, a opção pelo lucro presumido deveria ser manifestada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

pagamento da primeira ou única cota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei 9.430/96, art. 26, § 1º).

Ocorre que, dentro todos os documentos anexados ao processo pela recorrente, e confirmado pelos controles internos da Receita Federal, somente houve um recolhimento, sob o código 2089, referente ao período de apuração de 31/03/2001 (DARF de fls. 266).

Correto pois os procedimentos da fiscalização, em apurar os resultados da recorrente, em relação ao ano calendário de 2001, pela modalidade de lucro presumido e nos demais, anos-calendário 2000, 2002, 203 e 2004, pelo lucro arbitrado, visto a fiscalizada não possuir escrituração contábil completa, apresentando somente a escrituração do livro caixa.

#### DA TAXA SELIC

Quanto a taxa SELIC, no cálculo dos juros de mora, o assunto já foi devidamente sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, não merecendo aqui qualquer nova apreciação.

Diz a súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

***Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.***

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.004028/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.754

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência parcial dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON PÊSS.